



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.495 - PA (2017/0240914-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTARÉM - SJ/PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À FRAUDE NA EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes.

2. Situação em que se questiona a competência para decidir pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico efetuado no bojo de investigação policial em curso na Justiça Estadual e na qual se apura a possível existência de organização criminosa composta por participantes tanto da iniciativa privada quanto de órgãos públicos (IBAMA e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS) dedicados à aprovação, por meio de acesso ao SISFLORA e à SEMAS, de planos de manejo com volumes em crédito de madeiras muito acima do real, valendo-se da diferença para esquentar/legalizar madeira obtida ilegalmente e sua subsequente comercialização.

A investigação foi comparada com ações em trâmite na Justiça Federal em que organizações criminosas se utilizavam do mesmo *modus operandi*, sem contar que, em uma das ações penais, constariam como réus dois dos investigados na Justiça Estadual.

3. Entretanto, de acordo com o Ministério Público Federal, os processos em curso na Justiça Federal tiveram origem nas operações “Madeira Limpa” e “Arco de Fogo”, destinadas a investigar fraudes e delitos ambientais cometidos no período de 2008 a 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a investigação conduzida na Justiça Estadual, originada da “Operação Caipora” da Polícia Civil do Estado do Pará, teria identificado fraudes e crimes ambientais ocorridos desde 2011 na região da Gleba Nova.

4. Para se justificar a reunião dos feitos, na hipótese em exame, de maneira a impedir a punição dos acusados em duplicidade, seriam necessários indícios de que as fraudes e delitos ambientais, além de similares, tivessem sido praticados por membros de uma mesma organização criminosa, num mesmo período e abrangendo a mesma área geográfica, o que não ocorreu no caso concreto.

5. O mero fato de que organizações criminosas se valham de um mesmo *modus operandi*, por si só, não corresponde indício suficiente para caracterizar a existência de conexão probatória autorizadora da reunião de processos, até porque, como bem ponderou o Ministério Público Federal, os crimes de inserção de dados falsos no SISFLORA ou DOF, praticados com a finalidade de acobertar o comércio ilegal de madeira, constituem prática antiga na região amazônica.

6. A possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, apontando na direção da efetiva existência de conexão entre os delitos investigados, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

7. Conflito conhecido, para declarar competente para decidir sobre o pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.495 - PA (2017/0240914-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTARÉM - SJ/PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª vara de Santarém – SJ/PA (e-STJ fls. 19/21) em face de decisão do Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA (e-STJ fls. 3/16) que se reputou incompetente para julgar pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico (n. 0003472-47.2016.8.14.0401 – numeração da Justiça Estadual; ou n. 0001237-42.2017.4.01.3902 – numeração da Justiça Federal), por reputar que a investigação subjacente à medida cautelar seria conexa com o presente feito e os processos n. 2090-90.2013.401.3902, n. 2210-70.2012.401.3902 e 3296-71.2015.401.3902, este último que originou as ações penais 4134-14.2015.401.3902, 4133-29.2015.401.3902 e 4132-24.2015.401.3902, todos tramitando na 2ª Vara Federal de Santarém – SJ/PA.

Consta nos autos que a investigação levada a cabo na Justiça Estadual apura a possível existência de organização criminosa composta por participantes da iniciativa privada, do IBAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) incumbidos de funções específicas, voltadas para a aprovação, por meio de acesso ao SISFLORA e à SEMAS, de planos de manejo com volumes em crédito de madeiras muito acima do real, valendo-se da diferença para esquentar/legalizar madeira obtida ilegalmente e sua subsequente comercialização.

O Juízo suscitado (da Justiça Estadual) entendeu haver conexão probatória entre a investigação conduzida na Justiça Estadual e o processo n. 3296-71.2015.4.01.3902, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santarém/PA no qual teria sido identificada “uma organização criminosa estruturada, atuante na cadeira de exploração ilegal de madeira florestal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal grupo atuaria na 'legalização' de madeira ilegalmente extraída, através da utilização de créditos florestais fraudulentos, atividade que envolveria ainda a corrupção de servidores do IBAMA, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS), Secretarias Municipais de Meio Ambiente (SEMMA), Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e INCRA. No atual estágio da investigação, o MPF aponta que foram delineados três grupos de atuação: há um núcleo intermediador (incluindo 'papeleiros') e empresarial, um núcleo operacional centralizado no INCRA e um núcleo relacionado às fiscalizações e fraudes junto aos órgãos ambientais IBAMA, SEMAS (Secretaria Estadual de Meio Ambiente), SEMMAs (Secretarias Municipais de Meio Ambiente) e SEFA (Secretaria de Estado da Fazenda do Pará)” (e-STJ fl. 5).

Isso porque duas das pessoas investigadas no presente feito (ADRIANO DANDOLINI e SANDRO HELY DANDOLINI PEPER) seriam também investigadas na Justiça Federal, sem contar que haveria semelhança nos fatos e similaridade no *modus operandi* envolvendo as fraudes (fraudes no sistema SISFLORA, possível corrupção de servidores do IBAMA e outros órgãos).

Justificar-se-ia, assim, a reunião dos feitos na Justiça Federal, em atenção ao disposto no enunciado n. 122 da Súmula/STJ.

Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) defende a inexistência de conexão, aos argumentos de que “o simples fato de serem similares os fatos e o *modus operandi* utilizado pelos réus nos processos, ou mesmo, haver coincidência no polo passivo da demanda com qualquer processo que tramite em qualquer Vara Federal, não é capaz de atrair, por si só, a competência da Justiça Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os fatos, na forma dos arts. 76 e 77 do CPP. Nada de concreto, a respeito, é indicado pela decisão declinatória de competência proferida pela Justiça Estadual” e de que “não há interesse da União neste feito cautelar, porque o objeto da persecução penal da esfera estadual é outro crime, qual seja, a inserção de dados falso em sistema de gestão essencialmente estadual, o que não é objeto da persecução penal da esfera Federal.” (e-STJ fl. 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece, ainda, que:

(...) como bem observado pelo Ministério Público trata-se de processos totalmente diversos, o processo n. 3296-71.2015.401.3902 teve origem na operação Madeira Limpa, deflagrada em 2015, e os processos n. 2090-90.2013.401.3902 e n. 2210-70.2012.401.3902 foram originados a partir da deflagração da Operação Arco de Fogo, cujos fatos investigados datam de 2008 a 2010. Acrescento que a presente cautelar originou-se a partir das investigações da operação "Caipora" da Polícia Civil do Estado do Pará, que identificou fraudes e crimes ambientais desde 2011 na região da Gleba Nova Olinda.

O principal fundamento utilizado pelo Juízo Estadual para declinação de competência foi o suposto envolvimento de ADRIANO DANDOLINI e SANDRO HELY DANDOLINI PEPER com os fatos tratados nesta cautelar.

O juízo Estadual, a seguir, fez referência a decisão judicial proferida por este juízo nos autos 3296-71.2015.4.01.3902, onde tais pessoas não figuram como partes, sendo impossível vislumbrar a mencionada conexão que o Juízo estadual considerou existir.

Ademais, cabe esclarecer que os processos encontram-se em fases processuais diametralmente opostas. Enquanto o procedimento vindo da esfera estadual trata-se de medida cautelar (ainda em fase de investigação policial), os processos decorrentes da "Operação Madeira Limpa" (assim denominado o cumprimento das medidas determinadas nos autos 3296-71.2015.4.01.3902), em trâmite neste Juízo, encontram-se já com denúncia recebida, alguns dos quais já conclusos para sentença.

(e-STJ fl. 20)

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 28/32) pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, o suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.495 - PA (2017/0240914-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual a competência para decidir pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico no qual se apura a possível existência de organização criminosa composta por participantes da iniciativa privada, do IBAMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) incumbidos de funções específicas, voltadas para a aprovação, por meio de acesso ao SISFLORA e à SEMAS, de planos de manejo com volumes em crédito de madeiras muito acima do real, valendo-se da diferença para esquentar/legalizar madeira obtida ilegalmente e sua subsequente comercialização.

Como se sabe, o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Referido artigo descreve:

a) em seu inciso I, a conexão intersubjetiva por simultaneidade (dos fatos e da atuação dos autores), por concurso (liame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou por reciprocidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) em seu inciso II, a conexão objetiva, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja prévio conluio dos agentes, o resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem – pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e

c) em seu inciso III, a conexão instrumental (processual), na qual os feitos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a prova de outra.

Além disso, deve-se levar em conta que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – têm como objetivo melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior:

Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado.

(LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)

No caso concreto, à míngua de cópias dos documentos constantes nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, o exame da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de conexão deve, forçosamente, se valer dos dados mencionados nas decisões dos Juízos suscitado e suscitante.

De acordo com o Juízo suscitado, a medida cautelar pleiteada no presente processo teria tido origem em operação da Polícia Federal denominada “Tabebuia”, na qual se investigam “irregularidades nos planos de manejo florestais sustentáveis (PMFS), em nome dos nacionais JOVINO VILHENA, EVERALDO DA CRUZ PONTES, DIANA ERCILA ACATAUASSÚ e RAIMUNDO PEREIRA GAMA, localizados no Município de Santarém e Juruti’ (sic), sendo que estariam sendo beneficiadas pelas fraudes as empresas JARI FLORESTAL, PAMPA, EXP. LTDA, IRMÃOS ALVARENGA; KM Com. e LEGNO TRADE, tendo sido preso o engenheiro florestal PAULO ROBERTO CONDURÚ, sendo que esta pessoa apresentaria envolvimento com SANDRO HELY DANDOLINI PEPER, que seria o real proprietário dos empreendimentos, que utilizaria 'laranjas' para praticar fraudes no sistema SISFLORA, 'esquentando' madeira através de sua empresa HP transportes Ltda., abastecendo os mercados de Moju e São Miguel do Guamá” (e-STJ fl. 3).

A narrativa prossegue, afirmando que os investigados supostamente:

*“compõem **organização criminosa**, onde (sic) cada um exerce uma função específica nos crimes que praticam, onde (sic) **uns são pela preparação dos empreendimentos para exploração, outros pela obtenção de acesso ao SISFLORA, bem como regularização junto à SEMAS, mesmo que via judicial, outros pela efetiva extração da madeira no local, em divergência com a propriedade, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc.**, onde (sic) líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente.*

A fraude consistiria em aprovar planos de manejos sempre com volume em créditos de madeiras muito acima do real, sendo que a diferença utiliza para esquentar madeira, obtida ilegalmente, a qual seria transportada na balsa ANDREATTA.

(...)

A partir de informações retiradas do SISFLORA, auditoria, foi possível estabelecer uma rede de acessos vinculando os empreendimentos contidos nas denúncias e ainda outros que já estão comprovadamente envolvidos em outras investigações policiais e processos criminais, sendo que corrobora com o forte indicativo de ocorrência de fraudes nos empreendimentos, que deve ser averiguado pelo poder público, ainda mais tratando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões ambientais, irreparáveis.

(...)

Através de análises dos relatórios retirados do sistema SISFLORA, foi identificado um padrão de acesso nos IP's (internet protocols) dos empreendimentos onde (sic) foi verificado um padrão de acessos, em empreendimentos sabidamente envolvidos em fraudes e outros que agora estão sob investigação, a partir daí se verificou a relação comercial destes empreendimentos e novamente seguiu um padrão a ser identificado sendo que diversos empreendimentos que compraram os produtos florestais de tais locais se repetem (...) (sic)".

(e-STJ fls. 4 e 5 - negritei)

Tal situação fática foi comparada com a descrita em decisão que determinou prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e condução coercitiva no bojo do processo n. 3296-71.2015.4.01.3902, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santarém – SJ/PA e na qual se narrava que:

"(...) a investigação teria levado à identificação de uma organização criminosa estruturada, atuante na cadeira de exploração ilegal de madeira florestal. Tal grupo atuaria na 'legalização' de madeira ilegalmente extraída, através da utilização de créditos florestais fraudulentos, atividade que envolveria ainda a corrupção de servidores do IBAMA, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS), Secretarias Municipais de Meio Ambiente (SEMMA), Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e INCRA.

No atual estágio da investigação, o MPF aponta que foram delineados três grupos de atuação: há um núcleo intermediador (incluindo 'papeleiros') e empresarial, um núcleo operacional centralizado no INCRA e um núcleo relacionado às fiscalizações e fraudes junto aos órgãos ambientais IBAMA, SEMAS (Secretaria Estadual de Meio Ambiente), SEMMAs (Secretarias Municipais de Meio Ambiente) e SEFA (Secretaria de Estado da Fazenda do Pará)".

(e-STJ fl. 5 - negritei)

Foi comparada, também, com a descrição de operação policial que teria gerado os processos n. 2090-90.2013.4.01.3902 e 2210-70.2012.4.01.3902, ambos em trâmite na 2ª Vara Federal de Santarém – SJ/PA, sendo que o último já está arquivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o Juízo suscitado, a conexão derivaria tanto do *modus operandi* utilizado pelas organizações criminosas investigadas, quanto do fato de que duas das pessoas investigadas na Justiça Estadual (ADRIANO DANDOLINI e SANDRO HELY DANDOLINI PEPER) figurariam, também, em um dos procedimentos que tramita na Justiça Federal

Com efeito, ADRIANO DANDOLINI e SANDRO HELY DANDOLINI PEPER figuram como partes na Ação Penal n. 2090-90.2013.4.01.3902, na qual são acusados da prática dos delitos descritos no art. 40 c/c art. 40-A, § 1º, art. 50-A e art. 69 da Lei n. 9.605/98 e art. 288 do CP.

Entretanto, de acordo com o Ministério Público Federal, os processos em curso na Justiça Federal tiveram origem nas operações “Madeira Limpa” e “Arco de Fogo”, destinadas a investigar fraudes e delitos ambientais cometidos no período de 2008 a 2010.

De outro lado, a investigação conduzida na Justiça Estadual, originada da “Operação Caipora” da Polícia Civil do Estado do Pará, e não na “Operação Tabebuia” da Polícia Federal, como afirmou o Juízo suscitado, teria identificado fraudes e crimes ambientais ocorridos desde 2011 na região da Gleba Nova.

Assim sendo, nem os períodos dos delitos investigados nem tampouco os locais em que ocorreram coincidem.

Para que existisse uma conexão que justificasse a reunião dos feitos, de maneira a impedir a punição dos acusados em duplicidade, deveria haver indícios de que as fraudes e delitos ambientais, além de similares, tivessem sido praticados por membros de uma mesma organização criminosa, num mesmo período e abrangendo a mesma área geográfica, o que não ocorreu no caso concreto.

O mero fato de que organizações criminosas se valham de um mesmo *modus operandi*, por si só, não corresponde indício suficiente para caracterizar a existência de conexão probatória autorizadora da reunião de processos, até porque, como bem ponderou o Ministério Público Federal, os crimes de inserção de dados falsos no SISFLORA ou DOF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados com a finalidade de acobertar o comércio ilegal de madeira, constituem prática antiga na região amazônica.

Por sua vez, a Medida Cautelar de Prisão Preventiva n. 3596-71.2015.4.01.3902, que teve origem na “Operação Madeira Limpa”, deu origem a três ações penais, todas em curso na 2ª Vara Federal de Santarém. São elas as Ações Penais n. 4134-14.2015.4.01.3902, 4133-29.2015.4.01.3902 e 4132-24.2015.4.01.3902.

A extensa decisão de 86 laudas que determinou a Prisão Preventiva de uma série de investigados na Medida Cautelar n. 3596-71.2015.4.01.3902 (disponível no *site* da Subseção Judiciária de Santarém, no endereço eletrônico: <file:///D:/Users/cvaleria/Downloads/de71a676f9ffcab45f271b24d00eb5ad.pdf>), datada de 15/09/2015, envolve 34 investigados pessoas físicas, além de 19 empresas privadas e 5 órgãos públicos (o INCRA, o IBAMA/PA, a SEMAS/PA, a SEMAS/ÓBIDOS e a SEFAS/CASTANHAL). No entanto, o Juízo suscitado não afirmou que qualquer dessas pessoas físicas ou empresas privadas estivesse sendo investigada, também, no presente feito.

Assim sendo, levando-se em conta os dados disponíveis nos autos e colhidos até o momento, nada há que permita identificar a existência de conexão entre o presente feito e os processos em trâmite na Justiça Federal.

Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências significativas, no decorrer das investigações, que apontem na direção da efetiva existência de conexão entre os delitos investigados que justifique a reunião de feitos, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para decidir sobre o pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0240914-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 154.495 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012374220174013902 00034724720178140401 12374220174013902
20909020134013902 22107020124013902 34724720178140401

EM MESA

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTARÉM - SJ/PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DE BELÉM - PA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.